



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO

PARECER N° , DE 2019

SF/19948.98749-19

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 647, de 2019, do Senador Marcio Bittar, que *altera a Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para adequar e moralizar a execução penal brasileira.*

Relator: Senador FLÁVIO BOLSONARO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 647, de 2019, do Senador Marcio Bittar, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para adequar e moralizar a execução penal brasileira.

Para tanto, o PL propõe tão somente ser vedada a concessão de benefício de saída temporária coletiva, especialmente, em datas comemorativas. Em sua justificação, o Autor defende que, segundo estimativas estaduais, em média, 5% dos beneficiados com a saída temporária não voltam ao cárcere e seguem foragidos, provavelmente reincidindo em crimes, alguns contra a vida.

Argumenta que, em datas comemorativas, como Natal/Ano Novo, Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Pais e Finados, a sociedade é ameaçada com a saída de milhares de presos causando comoção social e provocando a sensação de insegurança geral da população.

Não foram apresentadas emendas ao PL no prazo regimental.

SF/19948.98749-19

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria se insere na competência legislativa da União, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que prevê, de forma concorrente, a possibilidade de a União legislar sobre direito penitenciário, admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional. Não vislumbramos, portanto, óbices formais.

No mérito, somos totalmente a favor do PL nº 647, de 2019, que se revela justo e oportuno.

A Lei de Execução Penal (LEP), em seus artigos 22 e seguintes, permite a concessão do benefício da saída temporária aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto. Todavia, de acordo com o art. 123, a autorização é concedida individualmente, por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e depende da satisfação de uma série de requisitos.

O que ocorre hoje é que esse procedimento muitas vezes é automatizado, “em bloco”, não existindo real avaliação da compatibilidade da medida com a gravidade do crime, com as circunstâncias da execução penal e com a personalidade dos criminosos, para que a pena de prisão cumpra sua verdadeira função inibidora de novos delitos.

O benefício da saída temporária está sendo concedido de forma coletiva, à revelia da Lei, sem a avaliação pormenorizada do merecimento do preso, do seu histórico de comportamento dentro da penitenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) – por razões puramente pragmáticas – vem admitindo a legalidade das decisões de Varas de Execuções Penais que organizam calendários de saída temporária para o ano inteiro, ignorando por completo a imposição de avaliação individual contida no citado art. 123 da LEP, a cada saída temporária.

Ora, se o aparato judicial não tem condições de realizar a avaliação individual a cada saída temporária, inviabilizando a saída de presos do semiaberto, então, que eles permaneçam presos! A saída temporária não é um direito subjetivo, mas um benefício que pode ou não ser concedido.

SF/19948.98749-19

Que as varas de execução penal façam um controle de mérito verdadeiro, escolhendo os presos que merecem – por seu comportamento exemplar e por total ausência de periculosidade – sair das penitenciárias em situações específicas. Quanto aos outros condenados, que continuem apartados do convício social. Cremos que quem merece ser protegida e agraciada é a sociedade civil e não aqueles que já cometem graves desvios sociais.

Cumpre a esse Parlamento sinalizar ao Poder Judiciário os seus erros e proibir soluções criativas que negam o texto da Lei e que ignoram as necessidades da população civil.

Assim, aplaudimos o autor da proposição, ao tempo em que faremos pequenas emendas de redação, apenas para adaptar a sua ementa aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e para deixar claro que é vedada a concessão de saída temporária em bloco, automatizada ou antecipada, sem mencionar datas comemorativas, vez que desnecessário.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 647, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 647, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para vedar o benefício de saída temporária coletiva, em bloco, automatizada, ou de forma antecipada por meio de calendários.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 647, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 125-A:

“Art. 125-A É vedada a concessão de benefício de saída temporária coletiva, em bloco, automatizada, ou de forma antecipada por meio de calendários. ””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19948.98749-19